

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Erica Albuquerque <drerica.albuquerque@gmail.com>
Para: <licitacao@rionovodosul.es.gov.br>
Data: 07/06/2022 23:57



-
- PROCURAÇÃO CONILON.pdf (~748 KB)
 - RECURSO CONILON MIMOSO_page-0001.pdf (~1.4 MB)

Anexo o Recurso Administrativo.

Gentileza acusar o recebimento,

Dra. Erica S. Albuquerque

Advogada - OAB/ES 22.837 - Erica Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia CNPJ - 26.536.074/0001-30

Facebook: @ealbuquerqueadvocacia

Cel. (27) 9 9703-5056

Rodovia BR 262, n.6555, Centro Empresarial Shop. Moxuara, Sala 206, Torre A, Campo Grande, Cariacica/ES.

""Desperta, desperta, reveste-te da tua fortaleza (...)" - Is.52.1

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MIMOSO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1

REF. A TOMADA DE PREÇO DE N. 001/2022 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 06303/2021

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233, por sua advogada que esta subscreve **DRA.ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ES sob o n. 22837, com escritório profissional na Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Torre, A, São Francisco, Cariacica, ES, CEP 29145-910, endereço eletrônico drerica.albuquerque@gmail.com, Cel. 27 997035056, local que recebe as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" , da Lei 8666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme razões de ordem fática e direito abaixo delineados.

1. SÍNTESE DO PROCESSADO

Cinge-se certame licitatório relativo a tomada de preço de n. 001/2022 e processo administrativo 06303/2021 referente contratação de empresa de engenharia para reforma do Centro de Empresa de Engenharia para Reforma do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do Município de Rio Novo do Sul (ES).

E ao compulsar o caderno administrativo averigua a **inabilitação** da empresa Recorrente, sob fundamentação de que não observou o quesito da qualificação técnica profissional a CAT de n. 000485/2019 – Contrato de n. 307/2005, sendo tipo de enquadramento de madeira oferece resistência inferior ao solicitado, pois a carga do telhado cerâmico é superior ao fibrocimento.

Além disso, informa que a Recorrente não teria apresentada o item de cobertura do tipo cerâmico, o qual ficou apenas o item de pintura.

Logo, esta Comissão assevera ter ocorrido o descumprimento Cláusula IX, item 5.1, letra b, itens de relevância 1 e 2.

Se não bastasse isso, procedeu a inabilitação pelo fato de suposta declaração de idoneidade perpetrada pelo Município de Presidente Kennedy, o qual aplicou a vedação extrema de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Isto posto, socorre-se por meio do mecanismo estatuído no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93, com fito de reexaminar o ato administrativo e provas carreadas ao feito processual administrativo e ao final habilitar a empresa, eis que amolda ao certame em questão.

Este é o relato.

2.DAS RAZÕES ADMINISTRATIVAS

No presente caso apura-se que houve equívoco do ato administrativo que inabilitou a empresa ao edital licitatório, conforme arrazoará adiante.

Pois bem.

A decisão administrativa desta Comissão quanto a inabilitação foi a seguinte "ipsis verbis"¹ :

Pela INABILITAÇÃO das empresas abaixo, conforme discriminado: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA: Relativamente aos itens de relevância exigidos na Qualificação Técnica Profissional, ressaltou-se que, na CAT nº000485/2009 – Contrato nº 307/2005, o tipo de engradamento de madeira oferece resistência inferior ao solicitado, uma vez que a carga do telhado cerâmico é superior ao fibrocimento. Ressaltou-se, ainda que não foi apresentado o item de cobertura do tipo cerâmico, ficando apenas coerente o item de pintura.

(...)

Da Punição da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA Conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios de 28 de janeiro de 2022, a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA encontra-se punida pelo Município de Presidente Kennedy com a penalidade de

¹ Do latim: pelas mesma letra.



Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Nos termos da publicação, tal penalização tem duração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade sancionadora.

Assim, considerando que a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA foi

DECLARADA INIDÔNEA pelo Município de Presidente Kennedy;

Considerando que tal penalidade tem abrangência sobre todas as unidades da federação;

Considerando que o Edital da TP nº 001/2022 proíbe a participação de empresas declaradas inidôneas;

DESCLASSIFICO a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA com fulcro na Cláusula IV, item 1, letras "b" e "c", e no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

(...)

DESCLASSIFICAR a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ:26.607.898/0001-54, com fulcro na Cláusula IV, item 1, letras "b" e "c", e no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, em vista desta se encontrar penalizada pelo Município de Presidente Kennedy com a Declaração de Inidoneidade.

- Grifos,

Verifica, portanto, que a inabilitação ocorreu pelos **questo da qualificação técnica e pela declaração de idoneidade**, sendo estes pontos que serão

atacados no presente recurso, para **asseverar que inexistente DESCLASSIFICAÇÃO**, eis que amolda perfeitamente ao contrato em tela.

A propósito, convém salientar que o ato administrativo da inabilitação fere norma de ordem pública, ou seja, questões que podem ser suscitadas a qualquer momento e inexistente lapso que inviabilize a configuração.

Cita-se, por exemplo, o caso hipotético que no curso processual administrativo ocorra uma violação de norma de interesse público ou de natureza pública a parte violada pode alegar a qualquer momento e a ausência de apreciação por carência de oportunidade recursal não pode violar, ante o motivo que ensejou alegação, dada a notoriedade da matéria.

Nesse sentido, o que há nos autos padece de nulidade e violação nítida de norma de ordem pública e demais ocorrências que serão, também, debatidas.

A análise.

É de salutar que pode ter ocorrido um equívoco desta Comissão quanto a inabilitação, o que muito provável que ao brilhantíssimo Julgador (a) que analisar o presente vislumbrará e a reverterá o ato administrativo, para habilitação.

Até porque, caso subsista no equívoco violará e prolongará nulidades, sem contar, que deve se ater em análise aprofundada, em razão da supremacia do interesse público.

Assim, o princípio da autotutela ao teor da Súmula 346 do STF e 473 do STF, in verbis

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

6

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

In casu, a Recorrente não socorre, por enquanto, perante o Poder judiciário, mas sim da própria Administração Pública que por força do princípio da autotutela pode rever seus atos emanados quando verifica-se vícios que o tornam ilegais.

Não restam dúvidas, portanto, que por força do princípio da autotutela esta Comissão pode alterar o ato administrativo emanado, para que seja retirado o vício do “mundo jurídico” .

Com base nisso, o primeiro ponto a ser reabito, refere a declaração de idoneidade, porque pelo portal de transparência não possui nenhuma sanção administrativa.

Veja:

03/06/22, 19:19

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 26607898000154

LIMPAR

Data da consulta: 03/06/2022 19:00:07

Data da última atualização: 03/06/2022 14:00:05

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



ERICA ALBUQUERQUE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Além d

7

Sobre o contexto em tela, também, convém ressaltar sobre a manifestação do Procurador Geral:

Rod

la Centralidade Geral,



Com efeito, o artigo 37, da CF/88 dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, segundo Hely Lopes Meireles tecendo sobre o tema do princípio da moralidade administrativa, afirma que:

“O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade. Além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima e ainda conclui que no âmbito infraconstitucional, o Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994, aprovando o Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal, reafirmou o princípio da moralidade administrativa, dispondo textualmente que o servidor jamais poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo decidir não somente entre ‘legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, mas principalmente o honesto do desonesto’ , consoante as regras contidas no artigo 37, ‘caput’ e § 4º da Constituição Federal; por fim a Lei nº 9784/99, consagra o princípio da moralidade administrativa, dizendo que ele significa a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”

No presente caso ao inabilitar a Recorrente com base na fundamentação da declaração de idoneidade fere de forma extrema ordem de natureza

pública, precisamente, a Administração Pública deixa de adimplir um princípio basilar referente a moralidade administrativa.

Ressalta-se que o descumprir um princípio por si só acaba ocasionando o chamado “efeito dominó” desdobrando sobre os outros automaticamente, cita-se: princípio da legalidade e ao instrumento convocatório do edital.

E por esse norte, evitando a prolixidade enfatiza o basilar para que Vossa Senhoria possa compreender e, para tanto, rever o ato da inabilitação quanto esse fundamento que não correlaciona ao edital, com a lei e as provas transparentes que dispõe no decorrer do texto.

Dessa forma, requer seja declarado nulo o ato administrativo, sequencialmente, sua revisão imediata para que seja revertido a inabilitação, vez que não há que se alegar em declaração de idoneidade para inviabilizar a participação e êxito no presente procedimento licitatório.

Prosseguindo.

De outro bordo, extrai a inabilitação quanto o outro quesito da qualificação técnica, igualmente, houve equívoco administrativo amolda perfeitamente quanto aos termos do edital.

A propósito destaca outra vez o trecho da decisão administrativa:

(...)o tipo de engradamento de madeira oferece resistência inferior ao solicitado, uma vez que a carga do telhado cerâmico é superior ao fibrocimento. Ressaltou-se, ainda que não foi



apresentado o item de cobertura do tipo cerâmico, ficando apenas coerente o item de pintura.

Pois bem.

Nota-se que a empresa Recorrente realizou “estrutura de madeira para telhado fibrocimento” , sendo que o edital solicita a questão colonial, porém, averigua a similitude e não pode ser violada da habilitação por conta desse critério subjetivo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Portanto, depreende-se que a Recorrente se aperfeiçoa ao edital e ocorreu um equívoco da decisão que procedeu a inabilitação, motivo pelo qual pugna que seja revisto.

3. EM CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso Administrativo para habilitar a Recorrente ao certame licitatório.

Respeitosamente pede deferimento.

ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE

OAB/ES 22837

"Desperta, desperta, reveste - te da tua fortaleza, ó Sião. Is. 52:1"



ERICA ALBUQUERQUE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233

OUTORGADA: DRA. ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE, advogada, inscrita na OAB/ES sob o n. 22837, integrante da sociedade **ÉRICA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.536.074/0001-30, com sede na Rodovia BR 262, nº 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Campo Grande, Cariacica/ES, E-mail erica@advalbuquerque.com.br, Tel. (27) 9 9703-5056.

PODERES: O (a) outorgante nomeia a OUTORGADA sua procuradora em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium" e "ad extra", para representá-lo, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ou fora dele, defender seus interesses podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender seus interesses, usando de recursos legais se for o caso e o acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber valores e levantar/receber alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, arguir exceções de suspeição e assinar declaração de hipossuficiência econômica e substabelecer com ou sem reservas os poderes conferidos pelo presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso do presente mandato.

Cariacica – ES, 24 de maio de 2021.

**RICARDO DA
SILVA:07501504750**

Assinado digitalmente por RICARDO DA SILVA:07501504750
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=23712142000187, OU=Certificado PF A1, CN=RICARDO
DA SILVA:07501504750
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha
assinatura neste documento
Localização:
Data: 2021-05-24 21:28:40
Foxit PhantomPDF Versão: 9.4.1

OUTORGANTE